

MEMORANDO

Resolução CNSP nº 451, de 19/12/2022

Dispõe sobre:

- (i) as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação;
- (ii) as operações de cosseguro;
- (iii) as operações em moeda estrangeira; e
- (iv) as contratações de seguro no exterior.



CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM
ADVOGADOS

MEMORANDO - RESOLUÇÃO CNSP Nº 451, DE 19/12/2022

Em 21/12/2022, foi publicada a Resolução CNSP nº 451, de 19/12/2022 (“Resolução CNSP nº 451/22”), que dispõe sobre (i) as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, (ii) as operações de cosseguro, (iii) as operações em moeda estrangeira e (iv) as contratações de seguro no exterior.

Sua publicação se deu em conjunto com a Circular SUSEP nº 683, de 19/12/2022, que dispõe sobre os procedimentos operacionais, previstos na Lei Complementar nº 126, de 2007, para (i) oferta preferencial de riscos aos resseguradores locais, (ii) comprovação da insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros para fins de transferência de riscos a resseguradores não autorizados a operar no País e (iii) a contratação de seguro no exterior, estando ambas, portanto, entrelaçadas e com início de vigência na mesma data: 1º de janeiro de 2023.

A edição da Resolução CNSP nº 451/22 teve por objetivo consolidar, modernizar e compatibilizar os diversos normativos que tratavam do tema (25 Resoluções CNSP e 2 Circulares SUSEP) num só ato normativo, além de apresentar relevantíssima alteração na regra do limite de cessão global, alinhando-se, assim, aos objetivos estratégicos da SUSEP. Essa alteração será vista em seguida.

O processo de elaboração do normativo passou por consulta pública marcada pela participação de alguns dos mais relevantes *stakeholders* do mercado segurador,¹ além de representar a adoção de diversas medidas recomendadas pela *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS), entidade que reúne órgãos supervisores e reguladores de seguros em mais de 200 jurisdições, com o objetivo de alinhar as práticas do mercado brasileiro com as observadas nos países com maior maturidade regulatória em resseguros.

Estruturalmente, o normativo está organizado em nove capítulos, cujo primeiro apresenta as definições necessárias para o bom entendimento da Resolução, além de adequá-la aos normativos mais recentes, já que a Resolução CNSP nº 168, principal ato a tratar do tema anteriormente, datava de 2007 e carecia de atualização. Neste sentido, ressalta-se a consolidação do termo “ressegurador estrangeiro” para unificar os resseguradores eventuais e admitidos, conforme já tinha sido adotado na Resolução CNSP nº 422/21.

¹ Participaram da elaboração: Federação Nacional das Seguradoras - FENSEG; Confederação Nacional das Seguradoras - CNSEG; Federação Nacional de Previdência Privada e Vida- FENAPREVI; Federação Nacional das Empresas de Resseguros - FENABER; e Associação Nacional das Resseguradoras Locais - AN-Re.

No segundo capítulo, três são os destaques. O primeiro é a introdução de regra aplicável às operações de resseguro e retrocessão entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, cuja demonstração da adoção de “condições equilibradas de concorrência” ficará a cargo destas empresas sempre que exigido pela SUSEP (art. 4º, § 2º).²

O segundo fica para supressão da previsão expressa, no normativo, do percentual de oferta preferencial de cessão de resseguro a resseguradores locais, o que antes era limitado normativamente pelo art. 15, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 168/07.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 5º da Resolução CNSP nº 451/22, a limitação será aquela prevista em lei, qual seja o art. 11, inc. II, da Lei Complementar nº 126, de 2007, cujo percentual se mantém inalterado, mas cuja eventual modificação legal no futuro não implicará em necessidade de ajuste da norma. Na prática, mantém-se a necessidade de observar o percentual (40%) previsto na LC nº 126/07.³

O último, e principal dos destaques deste capítulo está na mudança na regra do limite de cessão global a ser observado por seguradoras e resseguradores locais, passando a ser tratada de forma mais principiológica – como tem sido a tônica dos normativos mais recentes – e com ênfase na *avaliação qualitativa* dos programas de resseguro adotados pelas supervisionadas, em substituição ao limite fixo de cessão, que antes era previsto no art. 16, *caput* e parágrafos, da Resolução CNSP nº 168/07.⁴

A alteração visa a desonerar operacional e financeiramente a área técnica da autarquia, que se encontrava constantemente engessada por uma grande quantidade de pedidos para superar o percentual delimitado em norma, cf. autorizado pelo § 2º do art. 16 da Resolução CNSP nº 168/07, principalmente pelas supervisionadas que atuavam em grandes riscos ou iniciavam a operação em novas linhas de negócio, cuja expertise e capacidade financeira do ressegurador é extremamente bem-vinda.

² “Art. 4º [...] § 2º As operações de resseguro e retrocessão efetuadas entre empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, nos termos da legislação vigente, deverão se dar em condições equilibradas de concorrência, cabendo às partes envolvidas a responsabilidade por demonstrar, quando exigível, que tais condições não são diferentes dos termos e condições vigentes no mercado entre partes independentes”.

³ Lei Complementar nº 126/07. “Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos: [...] II - 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos 3 (três) anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.”.

⁴ “Art. 16. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinquenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil. § 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos: I - seguro garantia; II - seguro de crédito à exportação; III - seguro rural; e, IV - seguro de crédito interno. § 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável. § 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispondo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no *caput* deste artigo.”

Com a mudança, a SUSEP pretende a redução da complexidade e dos custos para observância de normas, passando a ser valorizada a gestão do resseguro e da retrocessão pelas supervisionadas, a exemplo do que já se observou com a estrutura de riscos cibernéticos (Circular SUSEP nº 638/2021) e de controles internos e gestão de riscos (Resolução CNSP nº 416/2021). *Desta forma, os incisos do § 2º do art. 6º passam a apresentar diretrizes mínimas a serem adotadas, cujo prazo para adaptação é até 31/12/2023.*

A abordagem passa a ser, assim, menos prescritiva e mais baseada na estratégia e no modelo de negócios adotado pelas supervisionadas, com a estruturação de um programa de resseguros,⁵ sendo que *as seguradoras deixam de deter um limite para cessão e os resseguradores locais ficam limitados a 70%* (setenta por cento), quando antes ambas estavam limitadas a 50% (cinquenta por cento, cf. previsto no art. 16, caput, da Res. CNSP nº 168/07).

Ademais, as seguradoras que cederem percentual superior a 90% deverão apresentar justificativa (art. 6º, § 4º), enquanto os resseguradores locais poderão superar a limitação de 70%, desde que apresentem justificativa técnica (art. 6º, § 3º).

Nos capítulos III a IX, os principais pontos de atenção são:

- Art. 10, *caput* – O prazo para a formalização contratual das operações de resseguro reduziu-se para 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início da vigência da cobertura, quando antes era de 270 (duzentos e setenta) dias, em linha com o previsto no art. 7º da Circular SUSEP nº 683, de 19/12/2022;
- Art. 10, § 1º - A previsão expressa da possibilidade de adoção de meios remotos para a formalização contratual e assinatura do contrato de resseguro, na forma da Resolução CNSP nº 408/2021;
- Art. 11 – A previsão que *“os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados no País, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras, ressalvados os casos de cláusula de arbitragem, que observarão a legislação em vigor”*;
- Art. 12 – A possibilidade de previsão da *“participação do ressegurador na regulação de sinistros, assim como a previsão nos contratos de resseguro de cláusula de controle de sinistro, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora perante o segurado”*;

⁵ A SUSEP conceitua programa de resseguro como “conjunto articulado de contratos que as seguradoras negociam para satisfazer suas necessidades de resseguro. Essas necessidades são determinadas por diversos fatores, como planos de crescimento, tipos de seguros comercializados, distribuição geográfica dos riscos, nível de tolerância a riscos, etc.”. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-dos-documentos-e-publicacoes/arquivos-normas-em-consulta-publica/consultas-publicas-passadas-de-2022/ExposicaodeMotivosCNSP180822.pdf>. Acesso em 22.12.2022.

- Art. 13 – A disposição que as cláusulas dos contratos de resseguro serão livremente pactuadas entre as partes contratantes e a necessidade de previsão dos seguintes aspectos: *“I - o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo, inclusive, como cessarão estas responsabilidades nos casos de cancelamento; II - os critérios para o cancelamento; III - os riscos cobertos e os riscos excluídos; e IV - o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato”*;
- Art. 15, *caput* – Os requisitos que os resseguradores não autorizados a operar no País deverão atender para que seja possível a transferência de riscos. Em termos gerais, foram adotados, para uniformização, os requisitos exigidos dos resseguradores eventuais;
- Art. 15, § 2º - A inserção de regra para disciplinar a transferência de riscos com ressegurador estrangeiro especializado em riscos nucleares constituído na forma de consórcio ou associação de mútuo;
- Art. 20 – A supressão da possibilidade de as sociedades seguradoras serem autorizadas a aceitar, em retrocessão, excepcionalmente, até 3% (três por cento) dos prêmios emitidos de seguros relativos aos riscos que houver subscrito, cf. era possível pelo art. 7º, § único, da Resolução CNSP nº 350/2017. Fica mantido, assim, o limite de 2% (dois por cento), já que essa excepcionalidade era pouco utilizada pelo mercado;
- Art. 24 - O dever de as corretoras de resseguro manterem em arquivos, na forma estabelecida em regulamentação específica, os documentos comprobatórios das operações de resseguros e retrocessões por ela intermediadas, em que conste o aceite dos resseguradores, bem como: I - comunicações negociais; II - comprovação das colocações de resseguros e retrocessões; III - demonstrações do fluxo de prêmios e de indenizações; e IV - extratos das contas correntes de que trata o art. 23 da Resolução;
- Art. 25 – A definição das operações de cosseguro, que *“são livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, seu representante legal ou intermediário, não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras”*. Em destaque, a manutenção da previsão de inexistência de solidariedade entre as cosseguradoras e a inovadora necessidade da anuência do segurado ou de seu representante legal para a operação de cosseguro. Neste ponto, interessa acompanhar como a SUSEP tratará essa exigência, bastando apenas uma concordância genérica do segurado ou uma concordância especial, em analogia ao que se exige para a cláusula de arbitragem, por exemplo;

- Art. 27 – A estipulação que, no cosseguro, a *“apólice e o certificado individual deverão conter, além de outras definidas na legislação, informação específica dispondo sobre: I - a seguradora líder e suas atribuições; e II - a inexistência de responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras”*;
- Art. 30 – A permissão para a contratação de resseguro e retrocessão em moeda estrangeira no país em qualquer situação, como já era permitido para os seguros, flexibilizando o disposto no art. 19 da Resolução CNSP nº 168/07;
- Art. 33, § 5º - A previsão que a emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior, desde que mantidas as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior, não caracteriza uma nova contratação. Assim, deixa de ser necessário realizar nova consulta às sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior.

Por fim, o normativo, que revogou vinte e cinco resoluções 6, dispõe que as *“cessões de resseguro e de retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior com início da vigência da cobertura em data anterior à entrada em vigor desta Resolução deverão se adaptar à presente norma quando de sua renovação”* (art. 40).

A equipe estratégica de seguros e resseguros do **Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados** coloca-se inteiramente às ordens para esclarecer os pontos mencionados, bem como para assessorar a adequação da operação das supervisionadas em alinhamento com o novo normativo.

6 São elas: (i) a Resolução CNSP nº 68, de 3 de dezembro de 2001; (ii) a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007; (iii) a Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007; (iv) a Resolução CNSP nº 189, de 08 de outubro de 2008; (v) a Resolução CNSP nº 191, de 16 de dezembro de 2008; (vi) a Resolução CNSP nº 194, de 16 de dezembro de 2008; (vii) a Resolução CNSP nº 197, de 16 de dezembro de 2008; (viii) a Resolução CNSP nº 203, de 27 de abril de 2009; (ix) a Resolução CNSP nº 206, de 17 de dezembro de 2009; (x) a Resolução CNSP nº 209, de 06 de dezembro de 2010; (xi) a Resolução CNSP nº 210, de 06 de dezembro de 2010; (xii) a Resolução CNSP nº 225, de 06 de dezembro de 2010; (xiii) a Resolução CNSP nº 241, de 01 de dezembro de 2011; (xiv) a Resolução CNSP nº 245, de 06 de dezembro de 2011; (xv) a Resolução CNSP nº 322, de 20 de julho de 2015; (xvi) a Resolução CNSP nº 324, de 30 de julho de 2015; (xvii) a Resolução CNSP nº 325, de 30 de julho de 2015; (xviii) a Resolução CNSP nº 350, de 25 de setembro de 2017; (xix) a Resolução CNSP nº 353, de 20 de dezembro de 2017; (xx) a Resolução CNSP nº 363, de 11 de outubro de 2018; (xxi) a Resolução CNSP nº 366, de 29 de outubro de 2018; (xxii) a Resolução CNSP nº 379, de 04 de março de 2020; (xxiii) a Resolução CNSP nº 380, de 04 de março de 2020; (xxiv) a Resolução CNSP nº 394, de 30 de outubro de 2020; e (xxv) a Resolução CNSP nº 418, de 20 de julho de 2021.